

**PORTARIA Nº 1/2012**

**O DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA, JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nesta unidade jurisdicional no dia 12 de novembro de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir celeridade à prática dos atos processuais ordinatórios, mormente dos autos eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que os atos meramente ordinatórios independem de despacho judicial, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revisados pelo juiz quando necessário, a teor do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro - CPC;

**CONSIDERANDO** que o mencionado dispositivo legal é de aplicação subsidiária, como previsto no art. 769, da Consolidação de Leis Trabalhistas - CLT;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 149 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

**CONSIDERANDO** que a presteza no exercício da jurisdição deve estar, mais do que nunca, em consonância com a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, na redação dada pela E.C. nº 45/2004, e visando dar maior efetividade aos princípios da celeridade e economicidade processual que devem orientar a rápida prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que podem ser praticados de ofício pela Secretaria,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam de decisão do magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos, tais como:

I - a notificação ao patrono do reclamante para juntar aos autos eletrônicos, no prazo de 48 horas, a petição inicial e/ou os documentos mencionados e não anexados ao processo;

II - a retificação da autuação quando forem divergentes as informações constante na exordial e as cadastradas no PJE, devendo prevalecer o conteúdo informado na petição inicial;

III - a complementação da autuação com informações obtidas através do SIARCO, INFOJUD, site dos correios e outros meios idôneos;

IV - a designação de audiência inaugural quando não marcada automaticamente pelo sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE;

V - a digitalização, juntada e a certificação do conteúdo dos AR's referentes às comunicações processuais produzidas nos autos eletrônicos;

VI - a retificação da autuação com a vinculação/desvinculação de advogado à parte requerente, mediante pedido de habilitação/revogação de mandato protocolizado nos autos eletrônicos;

VII - a notificação ao advogado renunciante de que é ônus seu cientificar o seu constituinte acerca de eventual renúncia ao mandato, conforme dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil;

VIII - a notificação ao reclamante para dizer se seu acordo foi integralmente cumprido pela parte reclamada, sob pena de presumir-se quitado;

IX - a juntada dos comprovantes de pagamento de acordo, de recolhimento das custas processuais, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda;

X - a notificação do reclamante para depositar a sua CTPS em Secretaria ou apresentá-la na sede da empresa, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer constante em sentença ou acordo homologado;

XI - o encaminhamento da CTPS do obreiro ao Setor da Secretaria responsável por realizar as devidas anotações em face da inércia do reclamado no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida;

XII - a notificação ao reclamado para retirar a CTPS do reclamante, depositada em Juízo e, no prazo de quarenta e oito horas, proceder às anotações cabíveis, na forma do julgado, devolvendo-a em seguida a esta Secretaria, a fim de que seja restituída ao reclamante;

XIII - a notificação do obreiro para receber a sua CTPS, depois de assinada pela parte reclamada ou pela Secretaria da Vara;

XIV - a notificação do reclamado para depositar em Secretaria as guias do seguro desemprego e outros documentos, conforme estipulado na sentença ou acordo, sob pena de indenização substitutiva ou expedição de ofício à SRTE, no caso do seguro desemprego;

XV - a notificação do obreiro para receber guias do seguro desemprego e outros documentos depositados em Secretaria pela reclamada;

XVI - a certificação do descumprimento do acordo homologado e o encaminhamento dos autos eletrônicos para a atualização dos cálculos com a inclusão da multa por inadimplência, seguida da penhora on line via BacenJud;

XVII - a atualização das custas processuais e da contribuição previdenciária com a consequente adoção das medidas executórias cabíveis quando, cumpridas as obrigações trabalhistas e decorrido prazo previsto no Termo de Conciliação, não for comprovado o recolhimento dos encargos fiscais;

XVIII - o arquivamento definitivo, mediante certidão, quando cumpridas todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e de fazer constantes no Termo de Conciliação;

XIX - a certidão de trânsito em julgado das sentenças;

XX - a remessa dos autos eletrônicos a outro órgão jurisdicional para processamento ou prosseguimento do feito, quando existir determinação judicial nesse sentido;

XXI - a intimação para cumprimento da obrigação de fazer, logo após o trânsito em julgado da sentença, com as advertências contidas no decisum;

XXII - a notificação do reclamante para apresentar artigos de liquidação, quando houver expressa determinação na sentença;

XXIII - a atualização/elaboração do cálculos, inclusive previdenciários, logo após o trânsito em julgado da sentença;

XXIV - a notificação das partes para promoverem a juntada de documentos indispensáveis à liquidação da sentença, se nesse sentido for certificado pelo calculista;

XXV - a notificação do reclamante para comprovar o valor do depósito recursal efetivamente levantado, bem como os valores recebidos por meio de outras espécies de alvará judicial;

XXVI - a dedução nos cálculos, pelo calculista, dos valores já recebidos, após a juntada do quantum levantado pelo reclamante, bem como dos valores à penhorados;

XXVII - a atualização dos cálculos, pelo calculista, dos valores que estejam defasados nas hipóteses de pagamento, bloqueio on-line, expedição de Carta Precatória Executória ou de Mandados de Citação e de Penhora;

XXVIII - a juntada aos autos eletrônicos, mediante certidão, do comprovante de pagamento do valor da execução, bem como do recolhimento das custas processuais, contribuição previdenciária e imposto de renda;

XXIX - a utilização do convênio com a Junta Comercial do Estado do Ceará, através do programa SIARCO, com a finalidade de obter a composição societária da executada ou demais dados da empresa e sócios;

XXX - a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará e de outros estados com a finalidade de obter cópias do contrato social e demais atos constitutivos da empresa reclamada;

XXXI - a consulta ao INFOJUD visando identificar o CPF ou CNPJ da parte executada, quando indispensável para se efetivar a penhora on line (bloqueio de ativos financeiros) ou para obter o endereço atualizado da parte;

XXXII - a notificação da parte interessada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre certidão lavrada pelo Analista Judiciário – especialidade execução de mandados ou qualquer outro servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo;

XXXIII - a notificação da parte reclamante ou seu patrono para apresentar peças necessárias à formalização do precatório;

XXXIV - a notificação da parte reclamante ou seu patrono para apresentar os dados necessários à expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV;

XXXV - a retificação dos endereços das partes na autuação, quando por elas fornecidos ou quando constar nos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça que informe sobre a efetiva mudança de endereço, passando a Secretaria a observá-los quando do cumprimento das determinações judiciais;

XXXVI - o cumprimento das cartas precatórias e cartas de ordem;

XXXVII - a notificação da parte interessada sobre o teor dos ofícios que informarem o andamento de cartas precatórias;

XXXVIII - a expedição de ofício ao Juízo Deprecante solicitando informações que possibilitem o cumprimento da Carta Precatória;

XXXIX - a expedição de ofício ao Juízo Deprecante para que inste o exequente a se manifestar sobre a certidão passada pelo Oficial de Justiça ou sobre petição protocolizada no Juízo Deprecado;

XL - a pesquisa na internet, no sistema de carta precatória eletrônica e no malote digital acerca do andamento das cartas precatórias;

XLI - solicitar informação sobre o andamento das cartas precatórias, quando necessário;

XLII - responder aos pedidos de informações formulados por órgãos judiciais acerca do andamento processual de feitos sob sua jurisdição;

XLIII - a devolução de CP, quando requisitadas pelo MM. Juízo Deprecante ou no caso de insucesso nas diligências;

XLIV - o arquivamento definitivo de CP devolvida;

XLV - a reiteração de notificações devolvidas pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com as seguintes informações: “MUDOU-SE”, “DESCONHECIDO”, “ENDEREÇO INEXISTENTE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “INEXISTE NÚMERO” na hipótese de haver outro endereço nos autos ou se positiva a consulta ao INFOJUD e, não o havendo, a realização da notificação por edital;

XLVI - expedir mandado quando as notificações forem devolvidas pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), com as seguintes informações: “AUSENTE”, “NÃO ATENDIDO” ou “RECUSADO”;

XLVII - renovar a expedição de comunicação processual dirigida ao endereço atualizado fornecido pela parte;

XLVIII - notificar as partes, em caso de vista obrigatória de documentos, para se manifestarem, no prazo de cinco dias;

XLIX - expedir Carta de Citação nas Ações de Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/80;

L - a reiteração de ofícios, decorridos 30 (trinta) dias sem obtenção de resposta;

LI - a expedição de ofício/comunicação eletrônica às instituições financeiras, se necessário, requisitando comprovantes dos recolhimentos consignados no Alvará Judicial;

LII - a expedição de ofício às instituições financeiras, se necessário, para que proceda a transferência de valores decorrentes de bloqueios, para o Banco do Brasil S/A, Agência nº 0008 ou Caixa Econômica Federal, agência 2015, colocando-os à disposição do Juízo Executório em conta judicial remunerada;

LIII - a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o envio do extrato da conta vinculada do FGTS do obreiro;

LIV - a notificação da parte para depositar os honorários do perito, quando houver tal determinação em Ata de Audiência, despacho ou sentença;

LV - a notificação das partes dando-lhes ciência do dia, hora e lugar da perícia, depois de designada a data pelo perito;

LVI - a notificação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (Art. 852-H, § 6º, da CLT), se outro prazo não houver sido estabelecido;

LVII - a designação de audiência para prosseguimento do feito após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, independentemente de haver manifestação nos autos;

LVIII - a notificação do perito para designar nova data para a realização da perícia quando por qualquer motivo não ocorrer na data prevista;

LIX - a intimação das partes da data de audiência designada;

LX - certificar a apresentação ou não de manifestação à defesa e aos documentos apresentados pela parte adversa, dentro do prazo estabelecido em audiência;

LXI - a notificação da União Federal para se manifestar acerca da regularidade dos recolhimentos previdenciários e/ou requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (trinta) dias, dispensada a atuação do órgão jurídico que a representa, nos termos da Portaria MF nº 435/2011 e do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 390/2011;

LXII - promover o desarquivamento dos autos para juntada de expediente, petição ou documento;

LXIII - notificar o advogado ou a parte da expedição de alvará judicial via sistema PJE;

LXIV - dar ciência da penhora à parte contrária via sistema PJE;

Assinar digitalmente os mandados, inclusive os de penhora, desde que registre que o faz por determinação do Juiz, consoante dispõe o art. 225, VII, do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 1º Se qualquer processo for encaminhado ao Juiz sem observância do art. 1º desta Portaria, o mesmo deverá retornar ao Setor de origem para certificar a hipótese a justificar o Ato Ordinatório a ser praticado e dar andamento ao processo.

§ 2º A prática dos atos ordinatórios deverá se dar mediante termo lançado aos autos, indicando a presente Portaria e a data de disponibilização no DEJT. Ademais, os referidos atos poderão revisados a qualquer tempo, a critério do(a) magistrado(a) em exercício na 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ampla divulgação, afixando-se no mural desta Vara do Trabalho e por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Ciência a todos os Servidores em exercício nesta Vara do Trabalho.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2012

**JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA UCHOA**

JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA/CE

DISPONIBILIZADA NO DEJT Nº 1117, DE 04.12.2012, CADERNO DO TRT DA 7ª REGIÃO